



Processo SEF 00009913/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 04/06/2025 às 11:11

Setor origem: SEF/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SEF/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE FINANÇAS PÚBLICAS DE SANTA CATARINA - SINDAF-SC

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar nº 785, de 2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas e estabelece outras providências.



INFORMAÇÃO Nº 35/2025/SEA/GEREF

Florianópolis, 23 de junho de 2025.

Referência: Processo SEF 00009913/2025.
Minuta de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 785, de 2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas e estabelece outras providências.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria processo protocolado sob o n.º SEF 00009913/2025, que trata de cálculo de impacto financeiro decorrente da proposta de projeto que altera a Lei Complementar nº 785, de 2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas e estabelece outras providências, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O projeto apresenta uma nova tabela de coeficientes para cálculo da Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal, com vigência a partir de setembro de 2025 e dezembro de 2025:

Art. 3º. O Anexo I da Lei Complementar nº 785, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I-A e I-B desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo I-A desta Lei surtirá efeitos a contar de 1º de setembro de 2025 e o Anexo I-B a partir de 1º de dezembro de 2025.

Neste norte, foram realizados os cálculos da repercussão financeira da alteração dos valores da gratificação, considerando a rubrica de pagamento, o impacto no décimo terceiro, na gratificação de férias e no adicional por tempo de serviço, além dos patronais da folha de pagamento.

O projeto prevê a alteração dos valores a partir de 1º de setembro de 2026. Desta forma, considerando os parâmetros da folha de pagamento, simulamos a implantação a partir do mês de setembro de 2025, resultando no impacto financeiro apresentado abaixo:

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
MENSAL	533.472,86	61.546,78	595.019,64
GRAT 13º SALÁRIO	44.456,07	5.128,90	49.584,97
GRAT FÉRIAS	14.818,69	0,00	14.818,69
TOTAL MENSAL	592.747,62	66.675,68	659.423,30
TOTAL: 12 MESES	7.112.971,47	800.108,14	7.913.079,61
TOTAL: SERVIDORES	97	10	107



Considerando a implementação do Anexo I-B da minuta, o impacto financeiro do projeto resultaria nos valores apresentados a seguir:

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
MENSAL	923.231,71	98.691,61	1.021.923,32
GRAT 13º SALÁRIO	76.935,98	8.224,30	85.160,28
GRAT FÉRIAS	25.645,33	0,00	25.645,33
TOTAL MENSAL	1.025.813,01	106.915,91	1.132.728,92
TOTAL: 12 MESES	12.309.756,13	1.282.990,93	13.592.747,06
TOTAL: SERVIDORES	97	10	107

Sob o aspecto financeiro, informamos que foi utilizado como base de cálculo a folha de pagamento de junho de 2025 do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

Apresentamos abaixo os valores de impacto financeiro mensal e anual para os anos de 2025, 2026 e 2027:

Valor mensal em 2025: **R\$ 659.423,30** (seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte três reais e trinta centavos).

Valor anual em 2025 (setembro a dezembro): **R\$ 3.110.998,82** (três milhões, cento e dez mil, novecentos e noventa e oito reais, e oitenta e dois centavos).

Valor mensal em 2026 (100% da gratificação): **R\$ 1.132.728,92** (um milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e vinte oito reais, e noventa e dois centavos).

Valor anual de 2026: **R\$ 13.660.710,80** (treze milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e dez reais, e oitenta centavos), considerando um crescimento vegetativo de 0,5%;

Valor anual de 2027: **R\$ 13.728.674,53** (treze milhões, setecentos e vinte oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e cinquenta e três centavos), considerando um crescimento vegetativo de 1%.

Dessa forma, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado ao Instituto de Previdência (IPREV) para cálculo dos impactos financeiros na folha de pagamento dos pensionistas previdenciários com paridade de remuneração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

Atenciosamente,

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

1. De acordo.

*2. Para deliberação do Excelentíssimo Senhor
Secretário de Estado da Administração.*

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao IPREV para manifestação.

Florianópolis, 23 de junho de 2025.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **48L6QQ3V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 23/06/2025 às 16:49:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 23/06/2025 às 17:20:32
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 23/06/2025 às 17:48:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1XzQ4TDZRUTNW> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **48L6QQ3V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 7/2025/IPREV/GEPLA

Florianópolis, 25 de junho de 2025

Senhor Diretor,

Trata-se de análise de disponibilidade orçamentária referente ao anteprojeto de Lei que visa o reajuste da tabela de índices da Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal aos servidores dos cargos de Auditor Estadual de Finanças Públicas, vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Considerando os valores referentes ao impacto financeiro constantes na Informação nº 35/2025/SEA/GEREF e na Informação nº 1213/2025/GFPAG/DIPR/IPREV, resumidos na Tabela 01, demonstramos, na Tabela 02, a disponibilidade orçamentária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Tabela 01 – Repercussão financeira

Exercício	Impacto Inativos	Impacto Pensionistas com paridade
2025	266.702,72	-
2026	15.472.870,62	-
2027	15.550.234,97	-

Fonte: Informação nº 35/2025/SEA/GEREF e Informação nº 1213/2025/GFPAG/DIPR/IPREV

Quanto ao saldo de disponibilidade de meta Financeira no PPA 2024-2027 do SC Seguro (UG 470076) temos assim fixadas as metas financeiras das subações **9345** (Encargos com inativos - Poder Executivo - SC Seguro):

Tabela 02 – Disponibilidade Orçamentária

UG / Subação	Dotação Inicial	2025 Executado	Saldo	2026 PPA	2027 PPA
9345	1.554.252.909	625.105.585	929.147.324	2.168.198.573	2.385.018.431

Fonte: Sigef, consultado em 24/06/2025 considerando o mês de referência maio/2025

Senhor
Mauro Luiz de Oliveira
Presidente
IPREV/SC



Logo, consideradas as projeções orçamentárias, bem como o executado até maio de 2025, verifica-se que o SC SEGURO possui saldo suficiente na meta financeira do PPA, bem como dotação orçamentária na LOA DE 2025 para assegurar o pagamento do reflexo da instituição da gratificação mencionada neste ofício na folha de inativos e pensionistas vinculados ao citado fundo em repartição.

Pelo exposto, informamos que os impactos orçamentários estão compatibilizados com as previsões realizadas no Plano Plurianual 2024-2027 e Lei Orçamentária Anual de 2025.

Respeitosamente,

[assinatura digital]
Abelardo Osni Rocha Júnior
Diretor de Administração

[assinatura digital]
Rodrigo Nascimento Santiago
Gerente de Planejamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9B8ID7G5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RODRIGO NASCIMENTO SANTIAGO** (CPF: 040.XXX.679-XX) em 25/06/2025 às 17:50:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:02:18 e válido até 13/07/2118 - 15:02:18.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR** (CPF: 041.XXX.279-XX) em 25/06/2025 às 18:02:02
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 20/05/2025 - 14:15:16 e válido até 19/05/2028 - 14:15:16.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1XzIjCOEIEN0c1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **9B8ID7G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo SEF 9913/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei complementar que Altera a Lei Complementar nº 785, de 2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas e estabelece outras providências. Análise e Cálculo do impacto financeiro na folha de pagamento dos pensionistas previdenciários com paridade de remuneração. Informação n. 1213/2025/GFPAG/DIPR/IPREV. Impacto orçamentário. Ofício nº 7/2025/IPREV/GEPLA.

DESPACHO

1. Acolho a Informação nº. 1213/2025/GFPAG/DIPR/IPREV, fls. 13/14, da Diretoria de Previdência, bem como a Informação nº Ofício nº 7/2025/IPREV/GEPLA, fls.16/17, da Diretoria de Administração e Finanças.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, para conhecimento e providências necessárias.

Florianópolis, 25 de junho de 2025.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7J8BFN74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 25/06/2025 às 18:16:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1XzdKOEJGTjc0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **7J8BFN74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 160/2025

Referência: Processo SEF 9913/2025

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submete ao Grupo Gestor de Governo (GGG) exposição de motivos e projeto de lei que apresenta uma nova tabela de coeficientes para o cálculo da Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal.

Conforme documentação constante do Processo e Informações nº 35/2025/SEA/, o pedido resultaria em uma repercussão financeira, entre ativos e inativos, de R\$ 3.110.998,82 em 2025, R\$ 13.660.710,80 em 2026 e R\$ 13.728.674,53 em 2027.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,006 pontos percentuais para 2025** (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,026 pontos percentuais em 2026.

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **39,01%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em maio/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 86,56% (em maio de 2024 o mesmo indicador era de 84,22%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação



financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3P2DG2E5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/06/2025 às 13:35:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 26/06/2025 às 13:37:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/07/2025 às 09:18:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1XzNQMKRHMkU1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **3P2DG2E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 061/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e SEF 9913/2025 – Anteprojeto de Lei que visa alterar a LC 785/2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei visa alterar a LC nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa estadual, e a LC nº 785/2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas.

A proposta em questão tem por objetivo específico ajustar a redação do §8º do art. 113 da LC nº 741/2019, exigindo a preferência por servidores efetivos, detentores do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas das áreas de administração financeira e de planejamento orçamentário do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade e de Planejamento Orçamentário. Além disso, faz incidir o adicional por tempo de serviço, além do terço de férias e da gratificação natalina, à gratificação prevista no art. 4º da LC nº 785/2021, como também atualiza os índices previstos na Tabela de Índices, constantes do Anexo desse mesmo diploma normativo, como se depreende da exegese da minuta apresentada às fls. 02 a 04 do presente processo.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Pois bem, com base na análise das informações constantes na Informação nº 35/2025/SEA/GEREF (fls. 08 a 11), elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário, para os servidores ativos e inativos, decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 3.110.998,82 no exercício de 2025, considerando sua vigência a partir de setembro. Para o exercício de 2026, projeta-se um impacto de R\$ 13.660.710,80, enquanto para 2027 a estimativa anual é de R\$ 13.728.674,53, considerando um crescimento vegetativo de 1%:

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
MENSAL	533.472,86	61.546,78	595.019,64
GRAT 13º SALÁRIO	44.456,07	5.128,90	49.584,97
GRAT FÉRIAS	14.818,69	0,00	14.818,69
TOTAL MENSAL	592.747,62	66.675,68	659.423,30
TOTAL: 12 MESES	7.112.971,47	800.108,14	7.913.079,61
TOTAL: SERVIDORES	97	10	107

Considerando a implementação do Anexo I-B da minuta, o impacto financeiro do projeto resultaria nos valores apresentados a seguir:

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
MENSAL	923.231,71	98.691,61	1.021.923,32
GRAT 13º SALÁRIO	76.935,98	8.224,30	85.160,28
GRAT FÉRIAS	25.645,33	0,00	25.645,33
TOTAL MENSAL	1.025.813,01	106.915,91	1.132.728,92
TOTAL: 12 MESES	12.309.756,13	1.282.990,93	13.592.747,06
TOTAL: SERVIDORES	97	10	107

Fonte: Folha 8 a 11 dos autos.

Diante do exposto nos autos, considerando que a despesa se refere à folha de salários da SEF, Unidade Orçamentária 52001, entende-se que a execução orçamentária será por meio da subação 000959 – Administração de pessoal e encargos sociais - SEF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 246.737.273,06, considerando que a folha de salários de junho já foi empenhada, conforme segue:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
520001	460.130.000,00	460.130.000,00	0,00	213.392.726,94				246.737.273,06	46,38%
959	460.130.000,00	460.130.000,00	0,00	213.392.726,94				246.737.273,06	46,38%
Total	460.130.000,00	460.130.000,00	0,00	213.392.726,94				246.737.273,06	46,38%

Fonte: SIGEF, em 26/06/2025.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 52001 – SEF, subação 000959, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 1.977.105.577,65 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO	2024		2025		2026		2027		Total	
	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado
52001	538.000.000,00	429.280.427,41	600.126.165,00	213.392.726,94	690.586.768,00		791.065.799,00		2.619.778.732,00	642.673.154,35
959 - Administra...	538.000.000,00	429.280.427,41	600.126.165,00	213.392.726,94	690.586.768,00		791.065.799,00		2.619.778.732,00	642.673.154,35
850 - Gestão de ...	538.000.000,00	429.280.427,41	600.126.165,00	213.392.726,94	690.586.768,00		791.065.799,00		2.619.778.732,00	642.673.154,35
Total	538.000.000,00	429.280.427,41	600.126.165,00	213.392.726,94	690.586.768,00		791.065.799,00		2.619.778.732,00	642.673.154,35

Fonte: SIGEF, em 26/06/2025.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesa da SEF, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2025) e para os dois subsequentes (2026 e 2027), conforme demonstrado nas fls. 08 a 11. Também foi anexada a análise do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) quanto à viabilidade da proposta, com manifestação favorável, conforme fls. 12 a 18. Contudo, **não foi localizada a declaração do ordenador de despesa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**, documento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca

Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0HDE23Q3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 26/06/2025 às 17:43:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/07/2025 às 09:18:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1XzBIREUyM1Ez> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **0HDE23Q3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de estado da Fazenda (SEF), Unidade Orçamentária - 510001, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de reajuste da carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024/2027) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2025).

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N10T07YF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 15:28:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1X04xMFQwN1IG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **N10T07YF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 207/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 9913/2025

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Direito constitucional. Processo legislativo. Projeto de lei complementar que “*altera a Lei Complementar nº 785, de 2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas e estabelece outras providências*”. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Modificação do regime remuneratório que observa os parâmetros constitucionais a respeito. Recomendações apontadas. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual “*altera a Lei Complementar nº 785, de 2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas e estabelece outras providências*”.(p. 2/4)

Colhe-se da Exposição de Motivos revisada Senhor Secretário de Estado da Fazenda os a justificativa do interesse público na proposição (p. 37/38).

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Exposição de Motivos (p. 5/6); Minuta de Projeto (p. 2/4); Informação Nº35/2025/SEA/GEREF (p. 8/11); Informação n.º 1213/2025/GFPAG/DIPR/IPREV (p.13/14); Ofício nº 7/2025/IPREV/GEPLA (p. 1617); Despacho DITE nº 158/2025 (p. 20/21); Informação DIOR nº 061/2025 (p. 22/24) e Declaração do Ordenador de despesa (p. 25), nova Minuta de Projeto de Lei (p. 35/36) e Exposição de Motivos revisada (p. 37/38).

A matéria já foi apreciada por esta COJUR no Parecer nº 203/2025-PGE/COJUR/SEF (p.26/32) e agora os autos retornam diante da nova minuta de PL (p, 35/36) e exposição de motivos (p. 37/38).

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em outras palavras, compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Reprisa-se, que esta Consultoria já analisou o presente processo, minuta de projeto de lei (p. 2/4), exposição de motivos (p.5/6) bem como toda a documentação constante nos autos, consoante Parecer nº 203/2025-PGE/COJUR/SEF (p. 26/32). O feito retornou com nova minuta de PL (p. 35/36) e nova Exposição de Motivos (p. 37/38). Contudo, considerando que não houve alterações substanciais no texto adere-se a toda a documentação técnica acostada aos autos.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, que “*dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 36, elenca as competências da Secretaria de Estado da Fazenda, dentre as quais a de administração financeira.

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda na elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017) Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

A seguir, serão analisados os requisitos acima elencados.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

No tocante à competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica), é cediço que o caput do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:
I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
II - organizar seu governo e a própria administração;

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto em análise fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em especial do Auditor de Finanças Públicas.

Por sua vez, a respeito da iniciativa do Chefe do Poder Executivo (constitucionalidade formal subjetiva), registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 50, §2º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, in verbis:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional **ou o aumento de sua remuneração**;

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. (grifos acrescentados).

Ainda, considerando que a presente proposta dispõe acerca da remuneração de servidores públicos, importando em repercussões de ordem financeira, adequado é o meio legislativo proposto (projeto de lei complementar específico), nos termos do art. 37, inciso X, da CRFB².

Quanto ao aspecto material da proposição, verificando a exposição de motivos denota-se que este projeto de lei pretende, em suma, viabilizar **(i)** a alteração dos valores da “gratificação de atividades de gestão fiscal” de que trata a Lei Complementar n. 785, de 2021, além de **(ii)** a inserção do § 8-A na Lei Complementar n. 741, de 2019, para dispor que “os cargos em comissão e as funções gratificadas finalísticas das diretorias da SEF responsáveis pelas áreas de administração financeira e planejamento orçamentário serão ocupados preferencialmente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Estadual de Finanças Públicas responsáveis legais pelas atribuições do órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e Contabilidade e de Planejamento Orçamentário os quais atuarão de forma integrada e articulada na gestão das finanças públicas”.

Por versar sobre modificação de lei complementar, correta a utilização do instrumento legislativo equivalente.

Assim, quanto às previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei complementar, não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que também restam preenchidos os requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais.

Não há, igualmente, violação ao regime remuneratório da Constituição Federal, em especial dos seus arts. 37 a 40.

Reitera-se, todavia, que em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e

² Art. 37; [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

institucionais dos gestores, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos.

2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS.

No tocante à regularidade formal da proposição, cumpre esclarecer que, de acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a **proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:**

a) **instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:**

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) **instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

Quanto às exigências constantes no art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, observa-se que foram atendidas, tendo sido acostados aos autos os seguintes documentos:

a) exposição de motivos contemplando explicações substanciais de mérito (p. 5/6);

b) indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (p. 22/24);

c) declaração do ordenador primário da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (p. 25) - **carece de assinatura**;

d) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e metodologia de cálculo utilizada (p. 8/18);

e) manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento (p. 8/11);

f) manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta (p. 20/21);

g) autorização do GGG (**pendente**).

Por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, restou demonstrado pelas autoridades competentes o cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa), conforme depreende-se da Informação DIOR nº 061/2025 (p. 22/24) e Ofício nº 7/2025/IPREV/GEPLA (p. 16/17), referentes aos servidores ativos/ACTs e inativos, respectivamente.

Cabe observar ainda que tais exigências ganharam estatura constitucional, com o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

advento da EC 95/2016, que acrescentou o artigo 113, do ADCT, segundo o qual “a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatório ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, lembrando-se que essa regra somente poderia ser excetuada para medidas destinadas ao enfrentamento de calamidade pública e que tenham duração a ela restrita, não implicando despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 167-D, da Constituição Federal.

Por fim, conclui-se que a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que, desde que cumpridas as exigências acima destacadas, o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei complementar ora analisada.

Destaca-se, porém, que o feito deve ser remetido ao GGG - conforme despacho (p. 19) antes do envio à DIAL.

É o parecer.

Gustavo Stollmeier Matiola
Procurador do Estado
OAB/SC 47.298



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4EFD6D64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA (CPF: 074.XXX.349-XX) em 27/06/2025 às 16:12:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1XzRFRkQ2RDY0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **4EFD6D64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 9913/2025

Acolho o Parecer nº 207/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BN1611TH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 16:23:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1X0JOMTYxMVRl> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **BN1611TH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1132/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEF 9913/2025

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 785, de 2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas e estabelece outras providências”.

VALOR: O impacto financeiro para cada ano é de:
R\$ 3.110.998,82 para o exercício de 2025;
R\$ 13.660.710,80 para o exercício de 2026;
R\$ 13.728.674,53 para o exercício de 2027.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,006 pontos percentuais para 2025 (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,026 pontos percentuais em 2026.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GS27S5T2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/06/2025 às 18:35:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/06/2025 às 18:59:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 19:44:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 28/06/2025 às 15:26:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 30/06/2025 às 12:46:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 01/07/2025 às 13:11:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTNfOTkzM18yMDI1X0dTMjdTNVQy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009913/2025** e o código **GS27S5T2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.